



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1049683-05.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que o requerido anunciou o programa "reorganização escolar", que prevê a implementação de 754 escolas de ciclo único em 2.016, com o remanejamento compulsório de 311 mil alunos, alteração da vida funcional de 74 mil professores, bem como o fechamento de 94 escolas. Ocorre que estas mudanças foram anunciadas sem qualquer prévia discussão com os envolvidos e interessados, ou seja, sem debate sobre o tema, nem tampouco edição de qualquer ato disciplinar pelo próprio réu ou pelo Conselho Estadual de Educação. Salientando que o objeto da presente ação não se volta contra a política pública adotada, mas sim sobre o desrespeito ao processo democrático insculpido na CF e na legislação de regência, requereram a procedência da ação, a fim de que: **a.** o requerido seja condenado a sustar os efeitos da reorganização escolar em todo o Estado, garantindo-se que os

1049683-05.2015.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6^o andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

alunos, em 2016, continuem matriculados e frequentando as escolas onde já estavam em 2015, sem qualquer alteração administrativa, transferência compulsória ou separação de ciclos; **b.** Condenação do réu a não alterar a organização das escolas que seriam afetadas pela anunciada reorganização, preservando-se os seus ciclos e turnos de funcionamento e garantindo-se, inclusive, a matrícula de novos alunos em 2.016 onde existam vagas; **c.** Condenação do requerido a não fechar qualquer escola estadual, em especial as 94 unidades apontadas no plano de reorganização escolar, mantendo-as em funcionamento em 2.016, inclusive com novas matrículas; **d.** condenação do réu a refazer a matrícula de todos os alunos que tenham sido compulsoriamente remanejados, de forma que possam permanecer nas escolas em que estudavam em 2015 e a que possam acessar a rede escolar em sua forma e extensão anteriores à reorganização escolar (transferências voluntárias e novas matrículas); **e.** Condenação do réu a estabelecer, a partir, e ao longo de 2016, agenda oficial de discussão e deliberações a respeito de política público para a melhoria da qualidade da educação em São Paulo com as comunidades escolares, assegurando-se a participação de grêmios estudantis, Conselhos de Escola, Conselhos Municipais de Educação, do Conselho Estadual de Educação, além de organizar audiências públicas amplas, tendo em conta, inclusive, que tramita na Assembléia Legislativa o projeto de Lei do Plano Estadual de Educação e que, de acordo com o artigo 9º da Lei 13.005/2014 (PNE), os Estados deverão aprovar leis disciplinando a gestão democrática até junho de 2016; **f.** Fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 pelo não cumprimento de qualquer das obrigações referidas. Houve pedido liminar.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a reorganização escolar no Estado de São Paulo, mantendo-se a situação anterior, inclusive com a permanência dos alunos nas escolas em que matriculados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

em 2.015, com a autorização de ingresso de novos alunos, nos termos do que requerido pelos autores da ação.

O agravo de instrumento interposto contra a referida decisão teve negado provimento, com observação, a fim de excluir os remanejamentos de alunos e alterações decorrentes da administração ordinária da rede estadual de educação que não se relacionem com a reorganização escolar propriamente dita.

Regularmente citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação, na qual arguiu, preliminarmente, perda do objeto da ação, em face da suspensão da reorganização escolar. No mais, sustentou que o plano foi elaborado com base na discricionariedade administrativa do ente público, e que as discussões com os envolvidos se iniciaram em 2.011, sendo que as alterações, que não passam pelo modelo pedagógico, mas pela mudança de ocupação dos espaços pelo agrupamento de alunos de um mesmo ciclo na mesma escola, tiveram por fundamento a redução paulatina do número de matrículas na rede pública estadual de ensino nos últimos anos.

Adveio réplica.

Seguiram-se manifestações diversas, e algumas decisões judiciais proferidas no intuito de apurar denúncias de descumprimento da liminar deferida nestes autos pelo réu.

Apensa encontra-se a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
 nº 1040824-69.2015.8.26.0224, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

PAULO em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, que com fulcro em argumentos semelhantes, postulou a procedência da ação, para o fim de determinar a suspensão do programa "reorganização escolar" no âmbito das Diretorias de Ensino da Comarca de Guarulhos, sob pena de multa diária de R\$ 200.000.000,00, a fim de que a proposta seja levada à ampla discussão e deliberação para aprovação de alunos, pais e/ou responsáveis e conselhos de educação, garantindo-se até a aprovação final da proposta, que os alunos continuem matriculados e frequentando as escolas onde se encontram, sem qualquer alteração administrativa quanto à transferência compulsória ou separação de ciclos.

A liminar foi deferida, mas suspensa em sede de agravo de instrumento.

A requerida ofereceu contestação, na qual arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, trouxe os mesmos argumentos já descritos na defesa apresentada na Ação Civil Pública 1049683-05.2015.8.26.0053, ora também sob exame.

A fls. 1203 daqueles autos foi reconhecida a continência, e remetidos os autos a esta 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo a apreciar, em primeiro lugar, a Ação Civil Pública nº 1049683-05.2015.8.26.0053, distribuída originariamente a esta Vara, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

que contém a Ação Civil Pública nº 1040824-69.8.26.0224, redistribuída da Comarca de Guarulhos, face a prevenção deste Juízo.

As ações referidas serão examinadas separadamente, porquanto terão desfechos distintos, conforme se demonstrará a seguir.

E, no que se refere à presente ACP (1049683-05.2015.8.26.0053), falece aos autores interesse de agir com relação aos pedidos dos itens "a", "b", "c", e "d", da exordial, ao passo que o pedido do item "e" é improcedente.

Oportuno consignar, em primeiro lugar, que à data do ajuizamento da ação, a implementação do programa "reorganização escolar" já havia sido suspensa pela administração pública, conforme noticiado pelo requerido nas informações que antecederam à apreciação do pedido liminar.

Não obstante, em razão da suspensão ter se operado exclusivamente por meio da revogação do Decreto nº 61.692/15, que versava apenas sobre a movimentação de servidores entre as unidades escolares com o fito de implantar as alterações do programa referido, o pleito liminar foi apreciado pelo MMº Juiz prolator da decisão, e parcialmente deferido para suspender o programa.

E, conforme consignado na decisão de fls. 825/826, em princípio, eventual interesse de agir remanesce exclusivamente no requerimento de condenação da ré à implementação de agenda oficial de discussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

sobre o tema, com ampla participação da sociedade civil organizada a partir do ano de 2.016.

Contudo, surgiram notícias de suposto descumprimento da liminar, pela prática de uma "reorganização disfarçada" pelo Estado requerido que, em violação à ordem judicial deferida liminarmente, teria fechado salas de aula, notadamente aquelas correspondentes às séries de ingresso, com o objetivo de implantar nos anos subsequentes as escolas de ciclo único, bem como fechado escolas inteiras, transferindo alunos dos locais em que se encontravam regularmente matriculados no ano de 2.015.

Vislumbrando-se, pois, àquela data, a existência de interesse de agir remanescente com relação aos pleitos de suspensão do ato administrativo impugnado nesta demanda, determinou-se a apresentação de informações pelo requerido, a fim de apurar a veracidade de tais denúncias, inclusive sob pena de multa diária.

Não obstante, considerando o avanço do ano letivo, verifica-se que parte do objeto desta ação relacionada à suspensão da reorganização escolar, encontra-se absolutamente superada.

Isto porque, os pedidos de itens "a", "b", "c", e "d" da inicial têm efeitos limitados ao presente ano de 2.016.

De fato, tanto a suspensão dos efeitos da reorganização, como os pedidos de obrigação de não fazer consistentes em não alterar a organização das escolas, não fechar qualquer escola, e também os pleitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6^o andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

de obrigação de fazer, a saber, garantia de matrícula para 2.016 dos alunos nas mesmas escolas em que estudavam em 2.015 e, inclusive, de alunos novos, onde houvesse vagas, contaram com a referida limitação temporal, não se estendendo, pois, para o ano de 2.017.

Por conseguinte, afigura-se absolutamente inócuas a apuração de suposto descumprimento da decisão liminar referida.

Isto porque, está-se, como é cediço, nos últimos dias do mês de julho de 2.016, iniciando-se o segundo semestre do ano, sendo inegável, pois, que a atual situação na rede pública de ensino, ao menos no que se refere a este ano letivo, que é o objeto desta ação, está absolutamente consolidada.

Com efeito, ainda que restasse inequivocamente demonstrado o efetivo descumprimento da liminar pelo Estado de São Paulo – *circunstância que, repise-se, não restou comprovada nos autos, inclusive em razão da insuficiência dos dados por ele prestados* -, a lógica e o bom senso afastam qualquer possibilidade de retorno da situação ao *status quo ante* no curso deste ano.

De fato, ainda que, sob hipótese, lograssem os autores demonstrar que o Estado de São Paulo, visando a implantação dos ciclos únicos em suas escolas, tenha remanejado alunos e fechado estabelecimentos de ensino no início deste ano, não se concebe que, em pleno segundo semestre, a saber, agosto, setembro, ou outubro de 2.016, quando esta comprovação se apresentasse nos autos de forma extrema de dúvida, este Juízo determinasse o desfazimento de todos estes atos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

A esta altura, já tendo decorrido mais da metade do ano letivo, revelar-se-ia absolutamente inadequado determinar aos estudantes, professores e servidores – e especialmente aos primeiros – que retornassem às salas de aula e escolas que estudavam em 2.015.

Registre-se, outrossim, a probabilidade de que talvez sequer houvesse tempo hábil para que esta suposta determinação judicial viesse a ser cumprida, uma vez que, em se admitindo a veracidade das denúncias trazidas pelos autores apenas para fins de argumentação, o retorno da situação ao *status quo ante* demandaria considerável deslocamento de servidores, alunos, e até mesmo recursos materiais, como reabertura de escolas, salas de aula, movimentação de móveis, dentre outros.

Assim, ainda que tenha o requerido descumprido parcialmente a liminar deferida, o desfazimento dos atos violadores da decisão judicial revela-se inegavelmente inviável, prejudicial aos próprios estudantes, que estariam sujeitos à novas alterações no termo final do ano letivo, com todas as consequências respectivas e, portanto, não pode ser sequer considerado.

Consequentemente, desnecessário o prosseguimento da presente ação apenas para o fim de apurar eventual descumprimento da decisão referida, porquanto, conforme exposto, nenhum efeito jurídico decorrerá desta possível constatação.

Nem mesmo a incidência da multa diária fixada na decisão liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Com efeito, como é cediço, o artigo 12, § 2º, da Lei 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública, condiciona a exigibilidade da multa fixada liminarmente ao trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, conforme ora transcrevo:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento." (grifei)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e também o Superior Tribunal de Justiça, os quais entendem majoritariamente que as astreintes fixadas em decisões proferidas, inclusive em ações não coletivas, somente são devidas caso confirmadas por sentença ou acórdão, porquanto são revertidas à parte prejudicada com o seu descumprimento:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. Antecipação de tutela para excluir o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Multa diária limitada no valor de R\$ 5.000,00. Interposição de Recurso Especial, pendente de julgamento. Determinação de penhora na "boca do caixa", ainda na fase instrutória. Inadmissibilidade. Exigibilidade condicionada ao trânsito em julgado da sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

confirmação da tutela antecipada. Recurso provido.¹

"APELAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

*Apossamento de prédio público Obstrução dos acessos USP
Liminar concedida Recalcitrância no cumprimento da
ordem Desocupação Reconhecimento de carência
superveniente de interesse processual Esvaziamento do
objeto da ação Extinção sem resolução do mérito mantida
Astreintes Descabimento Exigibilidade das astreintes está
atrelada diretamente ao trânsito em julgado da decisão de
mérito Precedentes Sucumbência Princípio da causalidade A
parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve
responder pelas despesas dela decorrentes Sentença
reformada Recurso parcialmente provido.²*

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO
CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA
FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - A
antecipação dos efeitos da tutela, con quanto produza efeitos
immediatos à época do deferimento, possui a natureza de**

¹ TJSP – AI 0157197-38.2011.8.26.0000;

² TJSP – AC 1029765-49.2014.8.26.0053 – Rel. Des. Maurício Fiorito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte). II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado. III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. IV - Recurso Especial improvido”³

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES - HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO QUE ANTECIPARA OS EFEITOS DA TUTELA FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

³ STJ - REsp 1016375/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE. 1. Uma das funções das astreintes é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante. Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da improcedência do pedido, estar-se-ia causando, indevidamente, o enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes. 2. No caso concreto, a Corte de origem consignou que, no momento da prolação da sentença, houve expressa revogação da decisão que antecipara os efeitos da tutela, a qual lastreava a execução provisória, afigurando-se correta, portanto, a extinção do feito executivo. Precedentes.3. *Agravo regimental a que se nega provimento.”⁴*

Com efeito, o julgamento de improcedência, ou mesmo de extinção do processo sem resolução do mérito, adotando-se a interpretação analógica da Súmula 405, do STF⁵, implica na revogação automática de eventual liminar ou tutela antecipada deferida no curso da ação, independentemente de pronunciamento expresso neste sentido na sentença ou acórdão, donde exsurge a inexigibilidade das astreintes.

Ressalte-se, outrossim, que seria absolutamente

⁴ STJ - AgRg no REsp 1356408/DF, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe 14.11.2013.

⁵ Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

contraditório, ante o não reconhecimento do direito do autor, permitir-lhe executar e se beneficiar da multa imposta, a qual, como é cediço, lhe seria destinada.

Conclui-se, pois, que a exigibilidade das astreintes se estabelece *secundum eventum litis*, ou seja, está condicionada ao êxito do autor na ação, inexistente no caso, em face do reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores com relação aos pleitos correlatos à fixação da multa diária, e a improcedência da ação com relação ao item "e", do pedido inicial, conforme argumentos que ora passo a expor.

Com efeito, sem razão os autores no que se refere à pretensão de compelir o réu a estabelecer, a partir e ao longo de 2.016, agenda oficial de discussão acerca da melhoria da qualidade da educação em SP, com a realização de audiências públicas e a participação da comunidade escolar em geral.

Em primeiro lugar, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na atuação administrativa, de forma a impor os termos de uma gestão democrática, em verdadeira atividade legislativa.

Ao Poder Judiciário incumbe exclusivamente apreciar a observância da Lei, inexistindo, pois, amparo legal ao referido pleito.

Registre-se, outrossim, que em junho deste ano adveio a Lei nº 1.083/15, que instituiu o Plano Estadual de Educação, cuja meta nº 19, assim dispõe:

"Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do PEE, para a efetivação da gestão democrática da educação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União."

Assim, a partir da edição da Lei referida, o Poder Executivo deverá, no prazo de 2 anos, criar instrumentos para assegurar a participação democrática pretendida pelos autores na gestão educacional.

No entanto, ele o fará nos seus termos, por meio de reuniões, audiências públicas, enfim, a forma que entender mais adequada, de acordo com as suas possibilidades técnicas, no âmbito do seu poder discricionário, descabendo, pois, ao Poder Judiciário, intervir diretamente no tema, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Passo a apreciar a ACP contida, de nº 1040824-69.8.26.0224, originalmente distribuída à Comarca de Guarulhos-SP.

Diversamente dos pleitos descritos acima, o pedido desta outra Ação Civil Pública não foi elaborado com termo final, ou seja, não foi limitado ao ano de 2.016.

Para além disso, verifica-se que o pedido é sensivelmente distinto.

Nesta ação, pretende o Ministério Público suspender o programa "reorganização escolar" nas Diretorias de Ensino de Guarulhos-SP até a aprovação final da proposta por alunos, pais/responsáveis e Conselhos de Educação, depois de ampla discussão com a participação destes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

garantindo-se, até esta aprovação, que os alunos continuem matriculados e frequentando as escolas onde se encontravam em 2.015.

Neste ponto, releva notar que a Fazenda do Estado, instada a se manifestar nos autos da ACP continente sobre planos de implantação futura da reorganização escolar, transcreveu mensagem do seu Secretário de Educação, na qual ele manifestou o intuito de fazê-la, condicionando, contudo, a sua retomada, **"à obtenção de consenso junto à comunidade afetada."** (fls. 829).

Evidencia-se, pois, que remanesce o objetivo de implantar a reorganização escolar nos anos subsequentes, o que é suficiente para demonstrar o interesse de agir do autor nesta Ação Civil Pública.

No entanto, no mérito melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, pretende o autor condicionar a implantação da reorganização escolar à aprovação dos seus termos pelos pais, responsáveis, professores e Conselhos de Educação.

No entanto, a pretensão referida não encontra amparo legal, porquanto inexistente na legislação a imposição de aprovação da comunidade envolvida com os rumos da política educacional.

Como é cediço, o agente público, *in casu*, o Governador do Estado, pratica os atos administrativos orientado por seus critérios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

de conveniência e oportunidade, nos quais não é dado ao Poder Judiciário intervir, salvo raras exceções que ora não se vislumbram, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ao governar, o administrador traça rumos e toma decisões de acordo com critérios que lhe são exclusivos, porquanto considera-se que, ao ser eleito para chefiar o Poder Executivo, a população concordou – *ou deveria ter concordado* – com o seu programa de governo, no qual ele apresentou sua plataforma e, consequentemente, suas idéias e projetos.

Desta feita, condicionar a realização/execução de um programa educacional gestado pela administração pública à concordância, no que tange ao seu mérito, de pais, professores, e conselhos de educação, além de não contar com amparo da legislação, inegavelmente viola os poderes conferidos ao Governador do Estado pelo mandato eletivo.

Por todo o exposto, a improcedência desta ACP se impõe, como medida de rigor.

Posto isto, no que tange à Ação Civil Pública nº 1049683-05.2015.8.26.0053, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir (necessidade), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de itens "a", "b", "c" e "d", da inicial, e IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, no que se refere ao pedido de item "e", da inicial.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Com relação à Ação Civil Pública nº
1040824-69.8.26.0224, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e,**
consequentemente, **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Deixo de condenar os autores de ambas as ações
ao pagamento dos ônus de sucumbência, ante a inexistência de má-fé.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira

Juíza de Direito